



PROCESSO Nº: 2650/2001/001/2007  
ASSUNTO: AI Nº 503/2007  
INTERESSADO: AUTO POSTO SERRA NEGRA LTDA.

## PARECER JURÍDICO

### I - RELATÓRIO

O Auto Posto Serra Negra Ltda. foi autuado pela prática da infração gravíssima tipificada no art. 87, IV, do Decreto 44.309/2006. Todavia, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, que não fora cumprido conforme Pareceres Técnicos DGER nº 001/2016 e nº 02/2016.

Em atendimento aos ditames do art. 6º, da Lei nº 21.735/2015, **a multa simples no valor de R\$ 10.001 (dez mil e um reais) fica remetida**. Contudo, como a referida lei não abarcou a penalidade de multa diária, originada do descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, o Auto Posto foi notificado acerca da incidência da multa diária, conforme Ofício NAI/PRO/SISEMA nº 15/2016; sendo que nesta ocasião, foi estipulado prazo de 20 dias para apresentação de defesa ou pagamento da referida multa.

Diante disso, o autuado apresentou peça defensiva às fls. 95/110, tempestivamente, alegando, em suma:

- Cumprimento integral do TAC, com transferência da operação para novo endereço mediante obtenção de Autorização Ambiental de Funcionamento;
- impossibilidade de se aplicar a multa diária do TAC no mesmo processo administrativo referente ao auto de infração nº 503/2007;
- sejam as penalidades de suspensão das atividades e da multa diária canceladas.

Cumprido salientar, que a empresa apresentou petição às fls. 111/123 de modo intempestivo; razão pela qual a mesma não será apreciada, nos moldes do art. 40 do Decreto nº 44.844/2008.

Assim, passamos à análise da defesa tempestiva, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.



## II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar, que o empreendimento autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a multa diária oriunda do descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante à FEAM.

O empreendimento alega ter cumprido o TAC, porém não fez prova das suas alegações. Outrossim, o Parecer Técnico DGER nº 02/2016 às fls.124/126, é taxativo ao demonstrar que o empreendimento descumpriu o Termo de Ajustamento de Conduta, ao concluir que:

*"até o prazo de validade deste instrumento expirar, o empreendimento não fez qualquer comunicado à FEAM, quer seja apresentando a documentação pertinente ao encerramento das atividades ou da sua desmobilização, conforme rezava o TAC."*

E, ainda:

*"Em relação a desmobilização, na fiscalização realizada cerca de sete meses após o prazo de validade do TAC ter expirado, foi constatada sua execução em desacordo com os requisitos da DN nº 108/2007. Cabe ressaltar que a própria empresa em sua defesa (parágrafos 4 e 5, fl. 112) admitiu que o "descomissionamento ocorreu em 2009", portanto em desacordo com o prazo estabelecido no TAC, bem como admitiu que houve "lançamento de efluentes líquidos em desconformidade, no ano de 2009", que "foi imediatamente corrigido os itens julgados incorretos (...) pelo fiscal". Neste caso, também em desacordo à referida DN nº 108/1007, além de estar em desacordo com outras normas legais, como por exemplo, da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01/2008 que estabelece, dentre outras disposições, as condições para o lançamento de efluentes."*

Assim, imperiosa a aplicação da multa diária prevista no Termo de Ajustamento de Conduta, vez que o mesmo não foi atendido.

O empreendimento autuado argui, também, que a multa diária deveria ter sido aplicada em processo autônomo, contudo, sem nenhuma razão. Ora, o Termo de Ajustamento de Conduta foi firmado em razão da ocorrência de dano ambiental constatado no Auto de Fiscalização nº 01456/2007 e Auto de Infração nº 503/2007, razão pela qual correta a aplicação das sanções no bojo do presente processo administrativo. Outrossim, não há que se falar em prejuízo ao contraditório, afinal foi oportunizado prazo para defesa diante da aplicação da multa diária prevista no TAC, conforme Ofício nº 15/2016 NAI/PRO/SISEMA, sendo a mesma analisada nesta oportunidade, inclusive.

Assim, diante do patente descumprimento das obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta, opinamos pela aplicação da multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); alcançando o montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais),



observado o limite máximo de 30 (trinta) dias definidos pela Advocacia Geral do Estado.

A penalidade de suspensão das atividades, todavia, não deve ser aplicada em razão da obtenção da AAF nº 06728/2013 perante a Supram Sul de Minas.

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.

### III – CONCLUSÃO

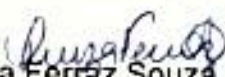
Ante o exposto e considerando que o autuado não cumpriu o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a multa diária prevista no referido ajuste, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); alcançando o montante de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, a ser atualizada, sem prejuízo das demais implicações previstas no Termo.

O ente autuado deverá ser notificado para apresentação de Recurso no prazo de 30 (trinta) dias.

O valor total da multa diária foi calculado a partir do término do prazo de 90 (noventa) dias, conforme termo aditivo às fls. 90/91 do processo administrativo em epigrafe, para que o autuado comprovasse o cumprimento das obrigações pactuadas no TAC, até o prazo de 30 dias a contar daquela data, conforme orientação da Advocacia Geral do Estado.

É o parecer.  
À consideração superior.

Belo Horizonte, 04 de janeiro de 2017.

  
Luiza Ferraz Souza Frisancho  
Analista Jurídico  
MASP 1.364.383-8





PROCESSO Nº 2650/2001/001/2007

AUTO DE INFRAÇÃO nº 503/2007

AUTUADO: AUTO POSTO SERRA NEGRA LTDA.

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, e tendo em vista o Parecer Jurídico, decide manter a multa diária do Termo de Ajustamento de Conduta, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), alcançando o montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), tendo em vista o limite de 30 (trinta) dias definido pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais.

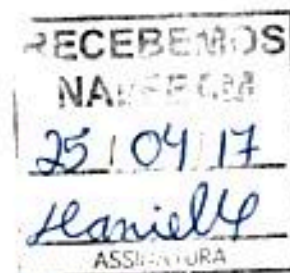
Encaminhe-se à arrecadação para emissão de DAE. Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou para efetuar pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 12 de Janeiro de 2017.

  
RODRIGO DE MELO TEIXEIRA  
Presidente da FEAM



À  
FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE



Auto de Infração n.: 503/2007

Processo n°: 2650/2001/001/2007

Ofício: 58/2017/NAI/GAB/SISEMA



AUTO POSTO SERRA NEGRA LTDA., sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 86.422.151/0001-53, com endereço para intimação na Rua Alfenas, 51, Bairro Centro, no município de Alterosa / MG, por seus procuradores in fine assinados, vem, respeitosamente, não se conformando com a decisão contida no ofício supra mencionado, apresentar RECURSO DA PENALIDADE APLICAÇÃO quanto à multa diária por suposto descumprimento de TAC no exame do processo administrativo, por haver nulidade frontal e vício de motivação e forma patente, lastreando-se nas relevantes razões de fato e de direito adiante alinhavadas:

#### I. DOS FATOS

O posto revendedor acima mencionado fora autuado por agente ambiental em 27/01/2007, momento em que se lavrou auto de infração consubstanciando a infração descrita como gravíssima no Decreto 44.309/2006, *verbis*:

\*Art. 87. São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

IV - funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental - Pena: multa simples e suspensão da atividade; ou multa simples, suspensão da atividade e demolição de obra; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;



Foi realizado julgamento da defesa administrativa, sendo imputada multa no valor de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais), a qual fora remetida em atendimento ao artigo 6º da Lei 21.735/2015.

Contudo, para absoluta surpresa do empreendedor, fora intimado acerca da aplicação de multas diárias totalizando o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), atualizada para o montante de R\$ 157.119,2, isto pelo suposto descumprimento de acordo firmado em Termo de Ajustamento de Conduta.

Apresentada defesa em que ficou atestado que jamais houve efetivo descumprimento sequer de um dia daquilo que ficou estipulado no TAC e em seus aditivos, para outra surpresa do autuado, houve indeferimento do pedido de cancelamento da multa, a qual ainda recebeu acréscimos de juros e correção monetária, acompanhando DAE no valor de R\$ 175.064,44 (cento e setenta e cinco mil e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

## II – DO DIREITO

### II.1 - DA PRESCRIÇÃO – NECESSIDADE DE RESOLUÇÃO ANTECIPADA DO MÉRITO DA AÇÃO - MAIS DE CINCO ANOS CORRIDOS DESDE A ATUAÇÃO.

Antes de adentrar ao mérito da autuação que gerou a pretensão punitiva da FEAM, de saliente importância mencionar que operou a prescrição, de modo que não pode qualquer efeito da aplicação de multa sem o devido procedimento autônomo para tanto prosperar.

Isto porque, a despeito de não ter a FEAM especificado o momento do início da aplicação da multa diária, bem como seu termo, o alegado descumprimento no que toca apresentação dos itens técnicos após o descomissionamento ocorreu em 2009.

Nada obstante, a autuação no que toca o suposto lançamento de efluentes em desconformidade, no ano de 2009, quando não mais estava vigente o TAC, foi imediatamente corrigido os itens julgados (indevidamente) incorretos pelo fiscal.

Assim, independentemente de iniciar-se a contagem do prazo prescricional a partir da lavratura do Auto de Infração ou a da apresentação dos estudos da desmobilização e retirada de tanques, já se passaram mais de 5 (cinco) anos. Não há dúvidas que o ato administrativo, portanto, não pode produzir seus efeitos.

Os Tribunais Pátrios, para casos como o aqui debatido, entendem que todas as analogias com legislações equivalentes, além de diretrizes doutrinárias e jurisprudenciais, reforçam a necessidade de extinção da punibilidade pretendida pela FEAM, em vista da prescrição.

O Decreto Federal 6.154/08 determina que o prazo prescricional para exercício da ação punitiva é de 5 (cinco) anos, contando-se da lavratura do auto de infração, conforme determina o artigo 21<sup>1</sup> de tal diploma legal

A legislação federal é aplicável, haja vista a FEAM ser órgão integrante do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), instituído pela Lei 6.938/81. Neste diapasão, dúvidas não restam quanto à aceitabilidade do legislador brasileiro acerca da prescrição administrativa para apuração de infração.

Mas não só do Decreto 6.154/08 decorre a inferência de reconhecimento da prescrição administrativa para exercício da ação punitiva. Também a Lei Federal 9.873/99, Decreto 20.910/02, Código Tributário Nacional, dentre outras normas, já evidenciaram a necessidade de admissão da prescrição para aplicação da sanção administrativa no prazo de 5 (cinco) anos. Hely Lopes Meirelles, com esclarecida precisão, traduz a questão:

**"A prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre a matéria sujeita à sua apreciação é restrita à atividade interna da Administração e se efetiva no prazo que a norma legal estabelecer. Mas, mesmo na falta de lei fixadora do prazo**

<sup>1</sup> Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1o Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração."



prescricional, não pode o servidor público ou o particular ficar perpetuamente sujeito à sanção administrativa por ato ou fato praticado a muito tempo. A esse propósito, o STF já decidiu que 'a regra é a prescribibilidade'. Entendemos que, quando a lei não fixa prazo da prescrição administrativa, esta deve ocorrer em cinco anos, à semelhança da prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública (Dec. 20.910/32), das punições dos profissionais liberais (Lei 6.838/80) e para cobrança do crédito tributário (CTN, art. 174)."<sup>2</sup>



Restou provado, portanto, que é admissível a prescrição administrativa quinquenal, de modo que somente pode subsistir aplicação punitiva que se aperfeiçoe no prazo de 5 (cinco) anos.

Deve ser respeitada a segurança jurídica. Como pode a empresa, por fato ocorrido há 7 (sete) anos atrás, com ilegalidades, ter uma pretensão punitiva repentinamente anunciada? Ainda mais no montante que tem verdadeira incompatibilidade com sua capacidade econômica e que gera sua insolvência?

Com fins de exemplificação à peculiar situação narrada, a jurisprudência pátria, inclusive o TJMG, tem sido uníssona em declarar que o termo para inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos para aplicação de multa decorrente de Termo de Ajustamento de Conduta é o momento em que se inicia a mora, ou seja, quando vencido o prazo ajustado e não atendida a obrigação. Veja-se, pois:

*"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - DESCUMPRIMENTO - MULTA - PRESCRIÇÃO AFASTADA. Nos termos do Decreto n.º 20.910/1932, é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento de execução referente à multa por descumprimento de um Termo de Ajustamento de Conduta, lustrando este que terá por termo inicial o último dia estipulado para o cumprimento da obrigação. (TJMG - Apelação Cível 1.0697.13.008015-7/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/07/2016, publicação da súmula em 18/07/2016)" (grifei)*

<sup>2</sup> Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 23ª Edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2003. pag. 654.

\*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TERMO DE COMPROMISSO, RESPONSABILIDADE E AJUSTE DE CONDUTA. MULTA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DEMONSTRADO.

1 – Não há que se falar em prescrição da pretensão de cobrança da multa pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta, quando a ação foi ajuizada dentro do **prazo quinquenal**. No caso em análise, o início da contagem deve ocorrer da constatação da violação ao acordado e não do início da vigência do pacto, até porque, a penalidade é aplicável apenas quando descumprida a obrigação estabelecida entre as partes. (TJGO, Apelação Cível nº 26830-04.2012.809.005, Relator: Des. Alan Sebastião de Sena Conceição, Data do Julgamento: 13/03/2014, Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível)



Repita-se: a intimação sobre aplicação de multa diária por alegado descumprimento de TAC só veio a ocorrer 07 (sete) anos depois de cumprido o que supostamente estava deficiente. Seja por disposições legais ou princípios constitucionais basilares, o ato não pode produzir efeitos diante da inegável prescrição.

## II.2 – DO VÍCIO DE MOTIVAÇÃO – AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS ACORDADOS — ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PARA DESCOMISSIONAMENTO

O empreendimento, na intenção de cooperar com o órgão ambiental e respaldar seu funcionamento, formalizou o Termo de Ajustamento de Conduta em 16/02/2007, tendo havido prorrogação de 120 (cento e vinte) dias, através de aditivo firmado em setembro de 2007 e janeiro de 2008.

No próprio Termo de Ajustamento de Conduta datado de fevereiro de 2007, ficou consignado, PARA CONHECIMENTO E CIÊNCIA DO ÓRGÃO AMBIENTAL na cláusula 2ª, que: *“pelo presente, a EMPRESA, permanecerá em operação pelo período de 120 dias a contar da assinatura deste, findo este período transferirá suas operações para o seguinte endereço: Rua Alfenas, nº 51, Centro no município de Alterosa/MG, se comprometendo a providenciar sua desmobilização junto à FEAM”*.

Ou seja, ficou acertado e aquiescido junto à FEAM, que o empreendimento alteraria sua sede social. Isto fora devidamente realizado e, dentro dos prazos ajustados no TAC e antes do vencimento dos prazos outorgados pela DN COPAM 108/07.

Através do ofício 15/2016, a FEAM alega que teria havido descumprimento dos compromissos do Termo de Ajustamento de Conduta no que toca o fato de que:

*“o relatório de remoção dos tanques e avaliação dos passivos do antigo endereço só foi apresentado em 18/09/2009, após a lavratura de novo auto de infração de nº 008459/2009, que se deu em junho de 2009 (conforme PA 2650/2001/001/2007), no qual foi verificado que o empreendimento causava poluição ambiental em função do lançamento de efluentes líquidos em desacordo com a legislação em vigor.”*

Ocorre que, não existe no TAC objeto da autuação qualquer menção a prazos para apresentação dos relatórios de remoção de tanques e outras medidas no que toca o descomissionamento do estabelecimento que funcionava na Rua Simplicio Cabral Sobrinho.

Senão vejamos a cláusula segunda, na qual consta o seguinte compromisso de ajustamento: *“Pelo presente, a empresa permanecerá em operação pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta data e que, findo este prazo, a empresa transferirá suas operações para o endereço Rua Alfenas, 51 – Centro, no município de Alterosa/MG, se comprometendo a providenciar sua desmobilização junto à FEAM, se compromete a providenciar sua desmobilização comunicando o fato à FEAM”.*

**O texto é claro e não pode ser interpretado de forma extensiva, mas tão somente de forma objetiva e restritiva. Não foi fixado prazo para apresentação das análises e relatório de remoção dos tanques que motivaram a aplicação de multa diária. Conforme ilibada doutrina:**

*“Parece-nos que esse entendimento nos permite concluir: 1) há necessidade de verificar, perante o caso concreto, qual das partes da*



relação jurídico-administrativa tem melhores condições de provar os fatos – aquela que tiver meios mais aptos deverá produzir a prova; 2) se o particular apresenta contraprovas idôneas, a improcedência da “acusação” é de rigor, em face da presumida inocência das pessoas em geral”.<sup>3</sup>



Ou seja, a comunicação sobre a desmobilização da empresa à FEAM e tal execução foi feita. Os estudos e demais medidas técnicas foram igualmente efetivados, mas a estes, apresentados em 2009, não havia menção a prazo no instrumento.

Não pode a FEAM, a seu talante, estender, ampliar ou dar diferente conotação aos compromissos do TAC, que somente impuseram prazo para a COMUNICAÇÃO da desmobilização e transferência da empresa, que apresentou FOBI e pedido de AAF no novo endereço tempestivamente, comprovando o cumprimento dos ajustes em seus limites impostos no TAC.

Inclusive, não bastasse o erro na aplicação da pena pelo infundado entendimento quanto ao desatendimento do TAC, sequer houve explanação sobre o início da aplicação da multa diária e seu termo, fato este que cerceia a ampla defesa do atuado.

Ademais, não houve descumprimento ou intempestividade no atendimento às obrigações do TAC. A própria FEAM assume, em fls. 84-85 do processo administrativo que entende cabível a multa porque o Relatório de Remoção de Tanques e Relatório do Passivo ambiental somente foram protocolizados em 18/09/2009, mas admite que os documentos são de data pretérita, o que não feriria o compromisso do instrumento.

Tanto é verdade que a desocupação do imóvel ocorreu dentro dos prazos do TAC e seus aditivos, último deles em maio de 2008, foi concedida a

<sup>3</sup> VITTA, Heraldo Garcia. *A Sanção no Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 110-117

Autorização Ambiental de Funcionamento, já em 2008, para Auto Posto Serra Negra Ltda. na Rua Alfenas, nº 51 (processo 6955/2007/001/2008).



**Em outras palavras: a infração que o órgão condena é a suposta não apresentação da documentação do descomissionamento do posto, mas não o prazo em que tal desativação ocorreu, com transferência de estabelecimento para exercício da atividade.**

Ou seja, apenas por amor ao debate e hipoteticamente, ainda que se admita que tenha ocorrido conduta punível, esta não se amolda a descumprimento do TAC, contando-se o prazo até o protocolo da documentação. Caso pretendesse a FEAM punir a omissão, deveria lavrar ato autônomo de tipo legal do Decreto 44.844/08 para a finalidade específica de deixar de apresentar documentação.

Repita-se: deixar de apresentar comprovação sobre fato não implica em não ocorrência do fato, obviamente. E, ainda, o procedimento de remoção de tanques foi realizado de forma adequada e com todos as prescrições da DN 108/07, não havendo qualquer impacto advindo da desmobilização.

A nulidade é frontal e impede aplicação de qualquer pena pecuniária, visto que não houve qualquer inadimplemento de termo explicitamente consignado no TAC.

### II.3 – DO VÍCIO DE FORMALIDADE – NULIDADE DA IMPUTAÇÃO DA MULTA DIÁRIA

**Além das ilegalidades apontadas acima, cumpre pontuar que não poderia haver aplicação informal de multa diária em ato administrativo julgador de Auto de Infração que sequer guarda relação com o TAC, sendo anterior ao mesmo.**

Se, porventura e hipoteticamente, houvesse supedâneo para a pretensão de recolhimento multa diária por descumprimento do TAC, tal aplicação

deveria ser dar mediante ato administrativo autônomo, com lavratura de Auto de Infração e os meios formais impostos pelo Decreto 44.844/08, artigo 27, § 1º.



O dispositivo legal é claro: qualquer suposta infração enseja lavratura de Auto de Infração e somente dele pode derivar qualquer penalidade, inclusive a multa diária.

O julgamento ora impugnado deveria ater-se exclusivamente ao Auto de Infração sob comento (503/2207), o qual já recebeu a remissão, sendo o arquivamento do processo imperativo, não podendo o mesmo recepcionar e fazer valer outros objetos. Existe, portanto, vício de formalidade que macula a aplicação punitiva de nulidade, conforme remansosa jurisprudência do TJMG, *litteris*:

**"ILEGALIDADE - NULIDADE DO ATO - EFEITOS JURÍDICOS - INEXISTÊNCIA - REVOGAÇÃO DOS REAJUSTES - PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA.**

- A Constituição Federal é clara quanto à imprescindibilidade de lei específica para criação ou alteração remuneratória dos servidores públicos.

- Padecem os Decretos nº 457/2006, 470/2006, 511/2007 e 551/2008, do Município de Tiros/MG, **de vício insanável de forma, sendo, portanto, nulos** os reajustes na remuneração dos servidores públicos do Município de Tiros/MG por eles disciplinados, sem que isto represente afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, porquanto a regra de preservação ao direito adquirido se dá, exclusivamente, nas hipóteses em que o **ato administrativo é anulado por conveniência da administração pública, pois, na dicção da Súmula 473 do STF, dos atos ilegais não se originam direitos, como no caso dos autos.** (TJMG, Apelação Cível: 1.0689.10.000948-9/001, Relator: Rodrigues Pereira, Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível, Data do Julgamento: 16/02/2016)

Tratar-se-ia eventual descumprimento de TAC de infração autônoma, se tivesse ocorrido, o que não é o caso, pelo relatado.

Tal transgressão, portanto, somente poderia ser punida através de processo isolado e ato administrativo específico para tanto. Situação jurídica esta que

suscita-se apenas por amor ao debate, diante da comprovação cabal e inequívoca do completo cumprimento dos termos do TAC dentro do que ali fora fixado.



#### II.4 – DA VEDAÇÃO À APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA E LIMITES À VALORAÇÃO DE MULTA DIÁRIA – NATUREZA CONFISCATÓRIA

Insta pontuar que a natureza da multa diária é meramente coercitiva para que se faça valer o comando de fazer. Deve haver um limite, o qual não poderia ultrapassar, para fins de analogia, o valor de multa de natureza gravíssima para empresa de pequeno porte, como é o caso da autuada, que tem como base a quantia de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) fixada no Decreto 44.844/08. Conforme preceitua a jurisprudência:

**\*EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - LIMITAÇÃO DA MULTA DIÁRIA - NECESSIDADE. A multa é medida necessária para garantir o efetivo cumprimento do TAC, vez que possui natureza coercitiva e não indenizatória, não devendo, desta forma, ser irrisória a ponto de estimular o inadimplemento do acordo, tampouco desproporcional à situação econômica do compromissário e ao compromisso assumido. Tendo em vista a ausência de limitação da multa diária fixada, bem como a possibilidade de que esta omissão faça com que esta sanção atinja valores exorbitantes, necessária a imposição de teto máximo para sua cobrança.\* (TJMG, Embargos Infringentes 1.0079.08.430584-0/002, J. 01/09/2015)**

A multa, que atualmente ultrapassa R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) tem natureza confiscatória, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

A quitação deste montante impede a continuidade do negócio, visto que supera o ativo da empresa. Não se mostra legal, proporcional que, por um descumprimento que não houve, especialmente na modalidade descumprimento de TAC que imputa multa diária, a empresa tenha que “fechar as portas” e demitir dezenas de funcionários em momento de crise pela arbitrariedade a ausência de razoabilidade nas imputações do órgão ambiental, *data venia*.

A FEAM aplica ao este valor inicial já desarrazoado juros e correção monetária no DAE (Documento de Arrecadação Estadual) que apresenta para pagamento do autuado.

Tal conduta traz em si ilegalidade e deve ser reprimida, uma vez que não pode ser acrescido ao valor inicial da multa correção monetária e juros de mora, sendo que sequer houve apresentação de defesa. Isso porque, neste momento, não existe obrigação certa, líquida e exigível, visto que a multa será discutida administrativamente, posto que não exauridas todas as instâncias administrativas admissíveis, consoante normas do próprio Poder Público.



Neste diapasão, somente gerará título executivo a decisão irrecorrível, o qual emprestará à pena pecuniária a qualidade de ser líquida, certa e exigível. Por este motivo, o administrado não pode ser compelido a arcar com a correção monetária e juros de mora durante o decurso de tempo em que o processo está sendo analisado pela Administração Pública.

Ressalte-se que doutrina e jurisprudência são pacíficas e remansosas no sentido de declarar que somente após proferida uma decisão definitiva, delimitando o *quantum debeatur* exato atribuído à multa, poderá ser dado início à cobrança de correção monetária. Comprove-se, pois:

**\*PROCESSO CIVIL. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO A QUO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RAZÕES DE DECIDIR. JULGADOR. SENTENÇA BREVE. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.**

**1.(...), O TERMO A QUO PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, É A DATA EM QUE FOI ARBITRADO O VALOR DEFINITIVO DA INDENIZAÇÃO. IN CASU, A PARTIR DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL QUANTO AOS JUROS DE MORA, EM QUE PESE O ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, O MARCO TEMPORAL PARA SUA FIXAÇÃO DEVE SEGUIR A DETERMINAÇÃO DA DECISÃO DEFINITIVA, SOB PENA DE FERIR-SE A RES IUDICATA.** (Processo 20040110980110APC – DF, Registro do Acórdão 248438, Data do Julgamento 07/06/2006, Órgão Julgador: 1ª Turma Cível, Relator Flávio Rostirola).

Mesmo diante da demonstração de ser cabível o cancelamento da multa aplicada, cabe mencionar, na hipótese de sua persistência, que, além de dever ser reduzida ao valor legalmente estabelecido, a pena pecuniária inicial somente pode



receber aditamento de juros e correção a partir do momento que se torne líquida, certa e exigível. Isto ocorre com julgamento definitivo do processo administrativo, não consumado.

### III – DOS PEDIDOS



Assim, por todo o exposto e o mais encontrado nos autos, requer seja recebida a presente manifestação **para fins de anular o ato administrativo que imputa multa diária pelo descumprimento do TAC, haja vista o vício formal que obsta efeitos do ato administrativo que deveria ser dar através de Auto de Infração isolado ao suposto ilícito, além das razões de mérito que demonstram não ter havido mora.**

Alternativamente, requer seja afastada a penalidade pela ocorrência de prescrição, vício de motivação e demais questões levantadas que trazem em si ilegalidades.

Oportunamente, requer haja a intimação do empreendimento em seu endereço preambular para atender a todas as manifestações facultadas pela Lei Estadual 14.184/2002, incluindo-se alegações finais, especificação de provas, dentre outros. Por cautela, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, mormente a juntada ulterior de documentos, especificamente a procuração.

]

Nestes Termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 07 de abril de 2017.

BERNARDO R. SOUTO

OAB/MG: 84.947

LÍDIA MACEDO DE OLIVEIRA

OAB/MG: 119.890

# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



**Autuado:** Auto Posto Serra Negra Ltda.

**Processo nº** 2650/2001/001/2007

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 503/2007, multa diária por descumprimento de TAC.

## PARECER JURÍDICO

### 1) RELATÓRIO

A sociedade empresária foi autuada como incurso no artigo 87, IV, do Decreto nº 44.309/2006, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

*"1 - O empreendimento não possui Autorização Ambiental de Funcionamento, sendo constatado manchas de óleo sobre o piso não impermeabilizado - piso de bloquetes."*

Foram impostas as penalidades de multa simples, no valor de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e de suspensão de atividades.

Firmou a autuada Termo de Ajustamento de Conduta, fls. 21 e seguintes, bem como Aditivos de fls. 24 e 26 e 90.

Apresentou a autuada defesa tempestiva, que foi julgada improcedente, tendo sido mantidas as penalidades de suspensão de atividades e multa simples, com valor reduzido para R\$10.001,00 (dez mil e um reais), com fundamento no artigo 96, do Decreto nº 44.844/2008, conforme decisão de fls. 43.

Regularmente notificada da decisão pelo Ofício nº 407/2012 NAI/PRO, manejou a autuada Recurso tempestivo que foi julgado improcedente, mantidas as penalidades de multa simples e suspensão de atividades, segundo decisão de fls. 69.

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.

Notificada do indeferimento do recurso por meio do Ofício nº 140/2014 NAI/GAB/SISEMA em 28/04/2014, não efetuou a autuada o pagamento da multa, razão pela qual foram os autos encaminhados a AGE, que recomendou fosse verificado o cumprimento do TAC. Controle de Legalidade Negativo de fls. 81.

Para implemento de tal diligência, foi elaborado o Relatório Técnico DGER nº 001/2016, que concluiu não ter sido cumprido o TAC firmado, nos seguintes termos:

*"Face ao exposto, apesar do Auto Posto Serra Negra Ltda. ter mudado de local, e obtido Autorização Ambiental de Funcionamento no novo endereço, não foi observado o prazo para cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta.(...) Assim, conclui-se que o Auto Posto Serra Negra não providenciou as intervenções necessárias para a mitigação dos impactos da atividade, mantendo-se na condição de poluidor e não houve o cumprimento da obrigação assumida no Termo de Ajustamento de Conduta."*

Assim, com o advento da Lei nº 21.735/15, o crédito decorrente da multa simples foi remitido.

Tal remissão, no entanto, não alcançou as obrigações pactuadas no Termo de Ajustamento de Conduta, por ser de valor original superior àquele do artigo 6º, I, da Lei nº 21.735/15, de modo que foi a Recorrente notificada de por meio do Ofício nº 15/2016 NAI/PRO/SISEMA da remissão e da incidência da multa diária por descumprimento do TAC, sendo concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa, exclusivamente quanto ao descumprimento do termo.

Apresentou a Recorrente, então, defesa tempestiva quanto à multa diária, em 01/03/2016 (fls 95 e ss.), que foi apreciada no Parecer Jurídico, fls. 127 e 128, tendo sido proferida decisão de fls. 130, que manteve a multa diária e concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para recurso ou para efetuar o pagamento da multa. Da decisão acima referida foi notificada a Recorrente por meio do Ofício nº 58/2017, em 20/03/2017.



A Recorrente, inconformada, protocolou o presente Recurso, tempestivamente em 07/04/2017, no qual alegou, em síntese, que:

- teria ocorrido a prescrição, uma vez que o descumprimento do TAC, no que se refere à apresentação dos itens técnicos após o descomissionamento, ocorreu em 2009;
- o prazo prescricional quinquenal para aplicação da multa decorrente de TAC seria iniciado quando vencido o prazo ajustado e não atendida a obrigação;
- não haveria no TAC objeto da autuação qualquer menção a prazos para apresentação dos relatórios de remoção de tanques e outras medidas relativas ao descomissionamento do estabelecimento que funcionava à Rua Simplicio Cabral Sobrinho e o texto não pode ser interpretado de forma extensiva;
- não houve explanação sobre o início da aplicação da multa diária e seu termo, cerceando a ampla defesa do autuado;
- não poderia haver aplicação informal de multa diária em ato administrativo julgador de Auto de Infração que não guarda relação com o TAC, sendo anterior ao mesmo, de forma que suposta infração enseja lavratura de auto e somente dele pode derivar qualquer penalidade, inclusive a multa diária;
- por ser a multa diária de natureza coercitiva, o limite de seu valor não poderia ultrapassar o da multa gravíssima;
- a correção monetária somente poderia incidir após proferida a decisão definitiva.

Requeru que seja anulado o ato administrativo que imputou multa diária pelo descumprimento do TAC e, alternativamente, seja afastada a penalidade pela ocorrência da prescrição.

É o breve relatório.

## **II) FUNDAMENTAÇÃO**

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente não são capazes de ilidir o descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta e, por conseguinte,

tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação da penalidade ao empreendimento. Senão vejamos.

## **II.1 – PRESCRIÇÃO DA MULTA DIÁRIA – CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO – INOCORRÊNCIA.**

Afirmou a Recorrente que teria ocorrido prescrição no caso em tela, uma vez que o descumprimento do TAC, no que se refere à apresentação dos itens técnicos após o descomissionamento, ocorreu em 2009. Sustentou ainda a Recorrente que o prazo prescricional quinquenal para aplicação da multa diária decorrente de TAC teria início com o vencimento ajustado para o cumprimento da obrigação. Objurgo a alegação de prescrição da multa diária, já que não se constituiu definitivamente o crédito dela decorrente, razão pela qual não há que se falar em prescrição.

Nesse sentido, preconiza o STJ na Súmula 467: *Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.*

A Lei nº 21.735/15 estabelece, no artigo 3º, §2º, que o prazo prescricional tem início com o exaurimento da instância administrativa que confirmar a aplicação da penalidade:

Art. 3º Constituído definitivamente o crédito não tributário, mediante regular processo administrativo, prescreve em cinco anos a pretensão de exigí-lo.

§ 1º Considera-se definitivamente constituído o crédito não tributário quando a obrigação se tornar exigível, notadamente quando:

I – do vencimento de pleno direito da obrigação constante em título executivo extrajudicial;

II – o devedor não pagar nem apresentar defesa no prazo legal;

III – não mais couber recurso da decisão administrativa, certificando-se a data do exaurimento da instância administrativa.

§ 2º O prazo prescricional começa a ser contado no dia do vencimento do crédito sem pagamento ou na data do exaurimento da instância administrativa que confirmar a aplicação da penalidade, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.



Desta feita, não tendo ainda se exaurido a instância administrativa, e constituído o crédito não-tributário, não há que se falar em prescrição.

## II.2 – DESCOMISSIONAMENTO E PROVIDÊNCIAS – PREVISÃO NO TAC E REGRAMENTO NA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 108/2007

Alegou a Recorrente que não haveria imposição de prazo no TAC para apresentação dos relatórios de remoção de tanques e outras medidas relativas ao descomissionamento do estabelecimento que funcionava à Rua Simplicio Cabral Sobrinho e que o texto não pode ser interpretado de forma extensiva.

Não se trata, entretanto, com o devido acatamento, de interpretação extensiva das regras do TAC, mas de aplicação de norma específica ao caso, qual seja, a DN COPAM nº 108/2007, que altera a Deliberação Normativa Copam 50/01 e estabelece os procedimentos para o licenciamento ambiental de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis e dá outras providências.

O Anexo 3 da DN em referência estabelece os procedimentos para o encerramento das atividades dos Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustível - SASC e/ou Sistema de Armazenamento Aéreo de Combustíveis - SAAC dos empreendimentos passíveis de licenciamento ou Autorização Ambiental de Funcionamento na conformidade do artigo 1º da Deliberação Normativa COPAM nº 108/2007. Dentre tais procedimentos está a apresentação ao órgão ambiental do Plano de Encerramento, que informa destino a ser dado aos equipamentos (tanques, bombas e filtros) e às borras existentes nos tanques de acordo com a Norma NBR14.973.

Nessa linha, ainda, o Relatório Técnico DGER nº 001/2016 esclarece, fls. 84-v: *- Relatório de remoção dos tanques e relatório de passivo ambiental – Consta nos registros da Gerência de Áreas Contaminadas relatório de remoção dos tanques e avaliação do passivo previsto na DN 108/2007 em relação ao antigo endereço do empreendimento (Rua Simplicio Cabral Sobrinho, nº 85, Centro,*

*município de Alterosa). O referido documento foi protocolado na FEAM apenas em 18/09/2009, sob protocolo de nº R274150/2009, ou seja, em data posterior à lavratura do novo auto de infração nº 008459/2009.”*

E assim consta do Parecer Técnico DGER nº 02/2016:

*“Ressalta-se também que o prazo de vigência do TAC foi aditivado em três ocasiões distintas, a saber: 24-09-2007, 31-01-2008 e 15-05-2008, por mais 120, 90 e 90 dias, respectivamente. Desta forma, o prazo final do termo de compromisso correspondeu a 12-08-2008.*

*Após o vencimento do prazo de vigência do TAC, em 18-05-2009, foi realizada fiscalização no empreendimento, sendo verificado que suas atividades foram encerradas em desacordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 108/2007, com a possibilidade de risco para as pessoas, o que implicou em nova autuação (Auto de Infração nº 8459/2009) do Auto Posto Serra Negra.*

*(...)*

*Entretanto, até o prazo de validade deste instrumento expirar, o empreendimento não fez qualquer “comunicado” à FEAM, quer seja apresentando a documentação pertinente ao encerramento das atividades ou da sua desmobilização, conforme rezava o TAC. Em relação à desmobilização, na fiscalização realizada cerca de sete meses após o prazo de validade do TAC ter expirado, foi constatada sua execução em desacordo com os requisitos da DN nº 108/2007.*

*Cabe ressaltar que a própria empresa em sua defesa (parágrafos 4 e 5, fl. 112) admitiu que o “descomissionamento ocorreu em 2009”, portanto em desacordo com o prazo estabelecido no TAC, bem como admitiu que houve o “lançamento de efluentes líquidos em desconformidade, no ano de 2009”, que “foram imediatamente corrigidos os itens julgados incorretos (...) pelo fiscal”. Neste caso, também em desacordo com a referida DN nº 108/2007, além de estar em desacordo com outras normas legais, como por exemplo, da Deliberação*



*Normativa Conjunta COPAM CERH-MG nº 01/2008 que estabelece, dentre outras disposições, as condições para o lançamento de efluentes."*

Assim sendo, entendo que não deve ser acolhida a afirmação da Requerente de que não houve prazo estabelecido para providenciar o descomissionamento.

### **II.3 – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA – DESCUMPRIMENTO PATENTE – SANÇÃO – MULTA DIÁRIA – LIMITE.**

A Recorrente firmou que seria incabível a aplicação informal de multa diária em ato administrativo julgador de Auto de Infração que não guarda relação com o TAC" e que, por ser a multa diária de natureza coercitiva, o limite de seu valor não poderia ser superior ao da multa gravíssima. Alegou, ainda, que a correção monetária somente poderia incidir após proferida a decisão definitiva.

Contudo, não há razões para que sejam acatadas tais argumentações.

Primeiramente, observa-se que o TAC foi firmado em razão da lavratura do AI nº 503/2007, de modo que é inarredável o vínculo entre ambos, explicitado na Cláusula Primeira – Objeto do Compromisso, que transcrevo:

*Constitui objeto deste instrumento o compromisso da EMPRESA em executar o controle de suas fontes de poluição, corrigindo os seus efeitos negativos sobre o meio ambiente relatados no Auto de Fiscalização nº 1456/2007 e Auto de Infração nº 503/2007 (...)*

No que respeita ao valor da multa diária, que o Recorrente supõe deva ser inferior ao da multa principal, observo que a Advocacia-Geral do Estado já exarou seu entendimento no Parecer nº 15.127/2011, no qual consignou:

*"A previsão de multa cominatória em termos de ajustamento de conduta tem a finalidade de compelir o compromitente a cumprir a obrigação ali determinada em conformidade com a lei, no prazo fixado. Tem, portanto, a natureza de astreinte.*

*(...) a multa cominatória deve ser fixada em valor suficiente para inibir o devedor, acaso tencione descumprir a obrigação, e para sensibilizá-lo no sentido de que é melhor cumprir aquela (obrigação) a pagar o valor*



*pecuniário. É por isso que não pode ela ser irrisória, caso em que não cumprirá sua finalidade, nem excessiva. Logo, eventual limitação só pode ser examinada à vista da situação concreta, tomando-se em consideração o bem tutelado e a obrigação pactuada, bem como as condições financeiras do compromitente.*

*Nos termos da Súmula n. 23 do Conselho Superior do MP de São Paulo: "A multa fixada em compromisso de ajustamento não deve ter caráter compensatório, e sim cominatório, pois nas obrigações de fazer e não fazer normalmente mais interessa o cumprimento da obrigação pelo próprio devedor que o correspondente econômico."*

*Não se está aqui a admitir que a multa cominatória esteja vinculada ao valor da obrigação principal e que não possa superá-la.*

*(...)*

Aclarou, portanto, que a multa cominatória não está vinculada ao valor da obrigação principal e que poderá até mesmo superá-lo, conforme orientação do STJ (REsp 169057 e REsp 422966/SP). Ressalvou, contudo, que *judicialmente, o entendimento que se vem fixando é no sentido de ser indevida a cobrança de quantum que alcance um patamar muito acima do valor da obrigação principal.*

E prossegue, admitindo a possibilidade de transação:

*"Logo, a cominação, porque visa a prevenir a ocorrência do inadimplemento em relação às obrigações assumidas no compromisso de ajustamento de conduta, é possível ao Estado transacionar sobre ela, se for o caso, desde que tal acordo objetive viabilizar o cumprimento da obrigação principal."*

Ressalvo que o valor imposto para a multa diária e constante da Cláusula Quarta do TAC é de R\$2.000,00 (dois mil reais). A multa diária incidiu por 30 (trinta) dias, conforme orientação da Advocacia Geral do Estado, com início a partir do término do prazo de 90 (noventa) dias, conforme termo aditivo de fls. 90/91, perfazendo-se o valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Declarou, ainda, a Recorrente que a correção monetária só poderia incidir após ser proferida a decisão administrativa definitiva.

Contudo, foi expedida Nota Jurídica Orientadora do Núcleo de Dívida Ativa do SISEMA, ratificada pela Nota Jurídica nº 3629/2013, da Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral do Estado, segundo a qual *"os juros e a correção monetária, em se tratando de multa diária por inadimplemento às disposições de Termos de Ajustamento de Conduta originados de autos de infração lavrados por descumprimento às disposições da DN 52/2001 do COPAM devem incidir a*



*partir da data da última vistoria no empreendimento.*” Essa é a orientação que se apõe ao caso em análise.

### **III) CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, considerando o descumprimento das obrigações pactuadas no Termo de Ajustamento de Conduta, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa diária**, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), incidente por 30 (trinta) dias, perfazendo o valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), em conformidade com o disposto na Cláusula Quarta do Termo de Ajustamento de Conduta e artigo 49, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2018.

**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**

**Analista Ambiental – MASP 1059325-9**

